



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/10/2012 às 14h45
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 591

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2012

Proposição: Medida Provisória nº 591/2012

Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

2012:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 591, de

“Art. Ficam reduzidas a dois terços as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no **caput**, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas com base na alíquota integral, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no **caput** poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 4º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

7:

JUSTIFICAÇÃO

A redução da tarifa da energia elétrica alcançada pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, deve ficar aquém do percentual prometido pela Presidente no início de setembro.

Diante dessa constatação, cabe-nos ajudar o Governo, por meio de desoneração tributária, a reduzir a tarifa da energia elétrica paga pelas famílias e pelas empresas brasileiras.

A redução da tarifa será consequência do disposto no art. 1º da proposição, que consiste na redução a dois terços das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR

